



AVISO Nº 144/2026

DIVULGAÇÕES DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Em razão da **Informação nº 525/2026 – AT/GAB-PGE**, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado em resposta à consulta formulada pela SEAP acerca da forma de divulgação dos processos licitatórios e da compatibilização das regras de transparência com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o DECON informa às suas equipes as orientações que deverão ser observadas na divulgação dos processos de contratação.

De acordo com o entendimento da PGE, a regra geral é a **ampla transparência dos processos**, com a disponibilização dos documentos que compõem os procedimentos licitatórios, observados os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 10.656/2018. A publicidade dos atos deve ocorrer a partir do início da fase externa da licitação, sendo considerada tempestiva quando realizada no **primeiro dia útil após a publicação do extrato do certame e de seus anexos no Diário Oficial do Estado**.

Os documentos da fase preparatória também integram o processo, mas alguns deles podem ter sua **divulgação postergada** quando a publicidade antecipada puder comprometer a competitividade do certame ou a estratégia da Administração.

Como exemplo, a PGE destaca que a divulgação antecipada de pesquisas de preços realizadas junto a fornecedores pode expor informações que prejudiquem a estratégia de negócios dos possíveis participantes.

A Informação também esclarece que a divulgação dos documentos constitui obrigação legal do órgão responsável pela condução do procedimento, **não dependendo de autorização ou anuência prévia do órgão demandante**.

Quanto à proteção de dados pessoais, a existência de informações protegidas pela LGPD não justifica a restrição integral do acesso ao processo. Nesses casos, **deve-se realizar o ocultamento, mascaramento ou tarjamento apenas dos dados que efetivamente necessitem de proteção**, preservando-se as demais informações para garantir a transparência e o controle social.

Nesse sentido, devem ser mantidas as informações necessárias à identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos e dos sócios, procuradores ou representantes legais das empresas, por serem relevantes para a transparência e o controle das contratações. Por outro lado, dados pessoais sem relevância para o



controle social, **como CPF, RG, endereço residencial e dados de contato pessoal**, devem ser ocultados ou mascarados, quando aplicável.

Por fim, a PGE ressaltou que o acesso às informações públicas deve ocorrer de forma direta, sem exigência de cadastro ou identificação prévia do usuário para consulta ou download, de modo a não criar barreiras ao controle social.

Dessa forma, o DECON orienta que, na preparação e divulgação dos processos de contratação, seja observada a regra da máxima transparência, com a divulgação dos documentos no momento juridicamente adequado e a adoção de medidas pontuais de anonimização ou tarjamento sempre que houver dados pessoais protegidos, em conformidade com as orientações constantes da Informação nº 525/2026 – AT/GAB-PGE.

Curitiba, 11 de Agosto de 2026.

Atenciosamente,

Wellington Dias de Paula
Chefe de Departamento – SEAP/DECON

Protocolo nº.: 25.682.760-3
Assunto: Área Jurídica
Interessado: SEAP

Informação nº. 525/2026 – AT/GAB-PGE

1. Relatório.

2. Trata-se de consulta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre a necessidade de publicidade integral dos processos licitatórios (da instauração à fase externa), em observância às Leis Estaduais nº 19.581/2018 e nº 10.086/2022 e à sua compatibilização com a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) (mov. 2, fls. 2/5).
3. Para atender ao Despacho nº 123/2026 – AT-GAB/PGE (mov. 5, fls. 9/11), a SEAP (mov. 7, fls. 14/15) melhor delimitou as dúvidas do protocolo e a CGE se manifestou no feito (mov. 9, fls. 17/20; e mov. 11, fls. 22/25).
4. É o relatório.

5. Recorte da análise.

6. A presente manifestação, meramente opinativa, limita-se a tratar da consulta sob o aspecto da legalidade. Não se adentrará em questões de mérito do ato ou questões técnicas, que são juízos próprios do gestor público.

1

7. Análise jurídica.

8. Questionamentos formulados pela SEAP.

a) A legislação estadual vigente impõe a obrigatoriedade de disponibilização integral dos documentos que compõem os processos licitatórios em meio eletrônico, ou admite a divulgação parcial, limitada aos elementos previstos no Decreto Estadual n.º 10.656/2018, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração?

9. O art. 1º da Lei nº 19.581/2018 determina expressamente a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios em tempo real nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos.

10. A jurisprudência do TCE-PR reiteradamente tem julgado irregulares ou emitido recomendações de ajuste nos portais de órgãos estaduais e municipais que deixam de disponibilizar a integralidade dos autos:

Prestação de contas anual. Defensor Público Geral do Paraná. Exercício de 2018. Pagamento de vencimentos acima do limite constitucional. Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios. Demais achados regularizados. Regularidade com ressalvas, determinação e recomendação.

(...) A 4ª Inspeção de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade, ressalvando a ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios, pois apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral. Portanto, a entidade não promoveu as ações necessárias à transparência e publicidade abrangente aos seus processos de licitação, não atendendo à Lei Estadual nº 19.581/2018. (...)

(...) II – recomendar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno. (...)¹

2

11. No mesmo sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 282788/2019, Acórdão n.º 555/2020, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, veiculado em 11/03/2020 no DETC.

12. Ocorre que o Decreto nº 10.656/2018 **definiu** o que significa disponibilização (i) na íntegra e (ii) em tempo real dos processos de licitação. Sobre a integralidade dos documentos:

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 198221/2019, Acórdão n.º 1010/2020, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 03/06/2020, veiculado em 19/06/2020 no DETC

Art. 1.º Para efeitos da Lei nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata da disponibilização em tempo real da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta em seus respectivos sites, considera-se, no âmbito da Administração Pública Estadual:

I - **íntegra dos processos licitatórios**, após a devida instauração pelo órgão competente:

a) dados gerais do processo: órgão licitante, modalidade licitatória, critério de julgamento, situação, valor máximo estimado, objeto, validade das propostas e valor total estimado;

b) objetos: grupo e classe;

c) retirada do edital: data da publicação, endereço e contato eletrônico, contato telefônico, código de endereçamento postal (CEP) e endereço físico;

d) apresentação das propostas e da abertura dos processos licitatórios: data, hora e endereço para acesso aos interessados.

13. A disponibilização integral abrange tanto a fase preparatória (interna) quanto a fase externa. Mas o integral deve ser lido *nos termos do Decreto Estadual* que dá os contornos de legalidade dessa publicação.

14. Por exemplo, não seria adequado que se publicasse, antes do início da fase externa, a pesquisa de preços feita com fornecedores. Isso porque, além de poder violar os dados daqueles, poderia afrontar o princípio da boa-fé, já que os orçamentos obtidos por meio de colaboração poderiam prejudicar a própria estratégia de negócios de possíveis participantes.

3

15. Cabe ponderar que a **Lei Estadual nº 19.581/2018 é anterior à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (Lei Federal nº 14.133/2021) e deve ser interpretada à luz de suas novas balizas. Afinal, para além de regulamento licitatório da União, a Lei nº 14.133/2021 é a norma nacional de licitações e, portanto, é aplicável a todos os Estados.

16. E o Tribunal de Contas da União (TCU) definiu - no Acórdão nº 1.532/2026, Processo TC 003.652/2025-4, Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 17 de junho de 2026. disponível em: <http://www.tcu.gov.br/acordaos> - que a Nova Lei de Licitações **não obriga** a Administração a incluir o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital nem a divulgá-lo previamente como requisito de validade:

IV.5. Fragilidade na Publicidade do ETP

241. No âmbito normativo, a Lei 14.133/2021 estabelece relação de dependência direta entre o TR e o ETP. Nos termos da alínea 'b' do inciso XXIII do art. 6º da referida Lei, a fundamentação da contratação, que deve constar no TR, constitui referência direta ao ETP correspondente. Ademais, dispõe que, quando não

for possível divulgar integralmente esses estudos, deve ser publicado extrato das partes que não contenham informações sigilosas.

(...)

69. Embora o ETP seja estruturante para o planejamento contratual, o TCU consolidou o entendimento, a partir do Acórdão 2.273/2024-Plenário, de minha relatoria, de que a Lei 14.133/2021 não impõe que esse documento seja incluído como anexo do instrumento convocatório. Como consta no voto que proferi, a publicação do ETP em conjunto com o edital não configura obrigação legal decorrente do texto da Lei de Licitações.

17. Portanto, a divulgação da “íntegra” conforme delineada pelo Decreto Estadual nº 10.656/2018 atende à legislação atualmente em vigor.

18. Ressalta-se apenas que a resposta ao questionamento se refere à disponibilização do procedimento licitatório em *site*, em diário oficial e no PNPC. Contudo, quando o conteúdo integral do processo for solicitado com base na Lei de Acesso à Informação, deverão ser fornecidos todos os documentos do protocolo, feitas as devidas anonimizações.

b) Na hipótese de obrigatoriedade de divulgação integral, qual o marco temporal juridicamente adequado para sua disponibilização: a partir da publicação do edital, ao longo das fases do certame, ou somente após a homologação do procedimento licitatório?

4

19. O Decreto nº. 10.656/2018 também traz definição nesse sentido:

Art. 1.º Para efeitos da Lei nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que trata da disponibilização em tempo real da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta em seus respectivos sites, considera-se, no âmbito da Administração Pública Estadual: (...)

II - **tempo real** em seus sites e/ou Portal de Compras do Paraná:

a) primeiro dia útil após a publicação do extrato da licitação e respectivos anexos no Diário Oficial do Estado.

20. Considera-se em "tempo real" a disponibilização realizada no **primeiro dia útil após a publicação do extrato da licitação** e respectivos anexos no Diário Oficial do Estado (DIOE).

21. O Decreto Estadual, ainda que anteceda a NLLCA, é com ela compatível, pois esta prevê:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

22. Ou seja, a Lei Federal nº. 14.133/2021 não exige que, antes da homologação do processo licitatório, os documentos da fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital sejam divulgados. O decreto estadual, nesse ponto, é ainda mais exigente, pois prevê que a publicação se dará no *“primeiro dia útil após a publicação do extrato da licitação”* e deve ser observado.

23. De acordo com o art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021², o início da fase externa do certame — formalizado pela veiculação do aviso de edital e respectivos anexos no Diário Oficial e nos canais de transparência — faz cessar de forma imediata o diferimento de publicidade que amparava os atos preparatórios da fase interna.

24. Conforme afirmado pela CGE:

O acesso público inicia-se a partir da fase externa da licitação (publicação do edital/extrato no DIOE), operando em tempo real conforme os atos forem praticados. Os documentos que integram a fase preparatória (interna) da licitação possuem publicidade postergada para resguardar a competitividade e a estratégia da Administração Pública durante a fase de elaboração.

5

25. Logo, mais uma vez, o caso é de se aplicar o Decreto Estadual.

c) A disponibilização integral dos documentos do processo licitatório depende de manifestação ou anuência prévia do órgão demandante, ou constitui dever jurídico do órgão responsável pela condução do certame, independentemente de tal providência?

26. Não depende. Trata-se de imperativo legal que deve ser observado independente da anuência do órgão demandante.

² Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

(...)

d) No âmbito da divulgação integral de processos no sistema e-Protocolo, a presença de dados pessoais não sensíveis de servidores (como assinaturas digitais e matrícula) e de representantes de licitantes (como CPF e RG constantes em procurações) exige a aplicação de técnicas de anonimização antes da publicação, ou o interesse público e o dever de transparência das contratações constituem base legal suficiente para a exposição desses dados sem ferir a LGPD”?

27. A questão diz respeito à aplicação da LGPD em sintonia com a Lei de Acesso à Informação. Exige-se a harmonização entre o direito de acesso à informação e a proteção da privacidade, mediante a aplicação de técnicas de minimização, mascaramento ou anonimização parcial. Aplica-se, aqui, o princípio da proporcionalidade previsto no art. 6º da LGPD.
28. Conforme consolidado pelo TCE-PR (Acórdão nº 1.153/2025), a LGPD não pode ser invocada de forma genérica para impor sigilo ou restringir o acesso à íntegra dos processos licitatórios, mas os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural devem ser respeitados. Na oportunidade, ressaltou-se que informações pessoais e sigilosas devem ser protegidas:

6

No entanto, tal alegação não procede, pois a Lei de Acesso à Informação e a LGPD devem ser aplicadas em concomitância, devendo ser resguardados de acesso somente os dados sensíveis definidos na LGPD. Para tanto, o ente ou órgão deve tomar as providências para que somente os dados protegidos pela LGPD sejam tornados indisponíveis, concedendo-se o acesso à parte não sigilosa, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos: (...)

– Determinar ao CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, para que: a) implemente procedimentos internos para assegurar que todos os pedidos de acesso à informação sejam respondidos dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme estabelecido no art. 11 da LAI, bem como que avalie criteriosamente a necessidade de restrição dos documentos, garantindo que dados protegidos pela LGPD (como informações pessoais e sigilosas) sejam ocultados através de tarjamento, permitindo a disponibilização da parte não sigilosa dos documentos, conforme prevê o Art. 7º, §2º da LAI;

29. O adequado é promover o tarjamento restrito e pontual dos dados pessoais protegidos pela LGPD, garantindo-se o acesso público e irrestrito ao restante do protocolo, nos termos do que prevê o art. 7º, §2º da Lei de Acesso à Informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

30. A harmonização entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) baseia-se no critério da essencialidade da informação para o controle social das despesas.

31. No mesmo sentido, manifestou-se a CGE (mov. 9, fls. 17/20):

Feitas as considerações, esta Assessoria Técnica depreende que dados pessoais não estritamente necessários ao controle social e à finalidade pública da transparência administrativa devem, preferencialmente, ser objeto de mascaramento, anonimização parcial ou ocultação. A adoção dessas medidas encontra fundamento nos princípios da necessidade, finalidade e adequação previstos no art. 6º da LGPD.

Portanto, a solução mais adequada consiste na harmonização entre o dever de transparência administrativa e a proteção de dados pessoais, mediante adoção de medidas proporcionais de minimização de dados.

32. A esse respeito, as manifestações da CGE consolidam balizas fundamentadas na doutrina e jurisprudência nacionais:

7

- a) Identificação necessária de agentes e licitantes: a divulgação da qualificação profissional do servidor que exara um ato administrativo e da identidade do sócio, procurador ou representante legal da empresa licitante é plenamente legítima e indispensável para resguardar a moralidade administrativa, coibir conflitos de interesse e evitar fraudes e conluíus entre proponentes;
- b) Minimização de dados de servidores públicos: o nome do servidor e sua assinatura digital em documentos públicos são essenciais à autoria e validade do ato. Contudo, informações pessoais desprovidas de relevância para o escopo do controle social — como número de CPF, RG, dados bancários de remuneração de folha, endereços residenciais ou dados de contato pessoal — devem ser omitidos ou mascarados;
- c) CPF como identificador único e pseudoanonimização: o art. 1º da Lei Federal nº 14.534/2023 adota o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único de identificação em atos oficiais. Sob esta perspectiva, a Instrução Normativa CC nº 01/2026 da Casa Civil do Estado do Paraná regulamenta que atos que contenham CPFs e se destinem à publicação ativa no Diário Oficial ou no Portal da

Transparência devem, obrigatoriamente, ser pseudoanonimizados sob o formato padrão de mascaramento parcial: 000.XXX.XXX-00;

- d) Técnica do segredo parcial e tarjamento proporcional: conforme o Acórdão nº 1153/2025 – Tribunal Pleno do TCE-PR³ é nula a recusa total e genérica de acesso a documentos administrativos sob a alegação abstrata de proteção à LGPD.

33. Ademais, de acordo com a Instrução Normativa CC nº 01/2026, as restrições e omissões aplicam-se apenas à peça finalística exposta de forma ativa em ambiente externo. A integridade absoluta dos autos físicos e digitais (o que inclui números completos de documentos) deve ser mantida na instrução interna para garantir a rastreabilidade e auditabilidade por órgãos de controle.

d) A natureza pública dos documentos administrativos implica, necessariamente, sua disponibilização em ambiente eletrônico com acesso irrestrito e anônimo, ou é juridicamente admissível a exigência de identificação do usuário como condição de acesso, especialmente para fins de rastreabilidade, auditoria e controle, sem afronta ao princípio da publicidade?

8

34. A resposta é negativa. A exigência de identificação prévia do usuário como condicionante para o acesso ou download de dados de interesse geral configura ofensa ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que impõe o dever de disponibilizar as informações públicas em local de fácil acesso de forma direta e sem exigência de justificativas ou requerimentos específicos.

35. Portanto, a exigência de cadastro prévio atua como barreira tecnológica que restringe e intimida a atuação legítima do controle social.

31. Conclusão.

³ Denúncia. Solicitação de acesso a documentos referentes a processos de reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de resposta. Contrariedade à Lei de Acesso à Informação. Inviabilização de prestação de contas e o seu controle pela sociedade civil. Procedência com emissão de determinações. (DENÚNCIA n.º 470678/2024, Acórdão n.º 1153/2025, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 19/05/2025, veiculado em 29/05/2025 no DETC)

32. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos, conclui-se que:

- a) entende-se por divulgação integral e imediata aquela delimitada pelo Decreto nº 10.656/2018;
- b) a publicação exige a adoção de tarjamento e de pseudoanonimização de dados de proteção de LGPD, com a preservação de dados de identificação de servidores e de sócios, além de conservação de autos na íntegra para fins de controle;
- c) o portal de transparência deve fornecer acesso em anonimato, sem barreiras ou exigências de cadastro.

É a informação.

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Carolina Kummer Trevisan
Procuradora do Estado

Documento: **25.682.7603Informacao5252026SEAPCONSULTADIVULGACAOLICITACOESNAINTEGRA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carolina Kummer Trevisan** em 31/07/2026 15:05.

Inserido ao protocolo **25.682.760-3** por: **Carolina Kummer Trevisan** em: 31/07/2026 15:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

AVISO 149/2026.

Documento: **AVISON144_2026Divulgacaodosprocessosdecontratacao.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Wellington Dias de Paula (XXX.462.899-XX)** em 11/08/2026 16:57.

Inserido ao documento **2.241.049** por: **Vinicius Yoram Rodrigues Milian** em: 11/08/2026 15:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b857cc0fdb870b076f3888c0bebb8ab5